



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.438-B, DE 2013 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 6.169/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 6.169/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.163/13

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre deverão encaminhar gratuitamente as mensagens de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o desenvolvimento das tecnologias móveis foi responsável por uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações no País. Milhões de brasileiros que nunca haviam tido a oportunidade de dispor de uma linha telefônica passaram a ter acesso facilitado a aparelhos e planos de serviços em uma variedade até então inimaginável.

Apesar dos inegáveis avanços conquistados, infelizmente uma parcela expressiva da população ainda está excluída dos benefícios proporcionados pela massificação dos serviços de telefonia celular. Essa realidade torna-se mais evidente quando se constata que até mesmo o acesso a serviços públicos de emergência ainda está sujeito a dificuldades praticamente intransponíveis, especialmente para portadores de necessidades especiais.

É o que ocorre com os serviços de mensagens de texto, também conhecidos como torpedos ou SMS. Embora o uso dessa facilidade tenha

se disseminado amplamente entre os usuários de telefonia móvel, o acesso aos serviços de emergência das polícias e do corpo de bombeiros mediante essa tecnologia ainda não é uma realidade em quase todos os municípios brasileiros. Essa limitação atinge sobretudo os deficientes da fala – cidadãos que, em situações de perigo, correm o risco de ficar à margem de qualquer tipo de socorro.

Embora a Anatel já venha empreendendo esforços no sentido de obrigar as operadoras de telefonia celular a encaminharem mensagens de texto para os serviços de emergência, na prática, esse recurso ainda está disponível para poucos privilegiados.

Por esse motivo, apresentamos este projeto com o objetivo de consolidar em lei o direito dos assinantes dos serviços de telefonia celular de enviar gratuitamente mensagens na forma de torpedos para os serviços públicos de emergência, como SAMU, Polícia Militar, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros. A proposta está em harmonia com o princípio constitucional que assegura aos portadores de necessidades especiais o direito de integração à vida comunitária e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos. Além disso, a medida beneficiará não somente os deficientes físicos, mas também os demais cidadãos, que, em situações de emergência, também poderão lançar mão do uso do recurso do SMS, em alternativa às chamadas de voz.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado para os milhões de usuários de telefonia móvel no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.169, DE 2013
(Da Sra. Bruna Furlan)

Determina que os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência ofereçam acesso remoto a suas centrais de atendimento mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5438/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência ofereçam acesso remoto a suas centrais de atendimento mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos.

Art. 2º Os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência deverão oferecer acesso remoto a suas centrais de atendimento mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto de telefonia móvel e outros meios eletrônicos, inclusive a internet, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel deverão encaminhar gratuitamente as mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vertiginosa expansão das tecnologias de comunicação móvel vem causando grandes transformações na sociedade brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. Com a popularização da telefonia celular, os cidadãos passaram a dispor da possibilidade de comunicar-se praticamente a qualquer tempo e de qualquer lugar, provocando uma verdadeira revolução nas relações humanas.

Infelizmente, alguns serviços públicos essenciais para a população brasileira não vêm conseguindo acompanhar o ritmo da evolução dos recursos oferecidos pelas novas tecnologias. Esse é o caso dos serviços de emergência prestados por instituições como o corpo de bombeiros, as polícias, a defesa civil e o SAMU, cujo acesso às respectivas centrais de atendimento ainda está restrito ao serviço de voz.

Essa limitação prejudica sobretudo os deficientes da fala, que se veem tolhidos do direito de usufruir dos serviços de emergência em sua máxima plenitude. Igualmente prejudicados são os cidadãos que, em situações de grande risco e de impossibilidade de uso do serviço de voz, veem-se impedidos de lançar mão de recursos como as mensagens curtas de texto – os chamados SMS – para solicitar socorro ou resgate.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as entidades mantenedoras dos serviços públicos de emergência a

oferecerem acesso remoto a suas centrais de atendimento mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos, como mensagens MMS e correio eletrônico.

Para ampliar ainda mais a efetividade da medida proposta, o projeto também estabelece a gratuidade das mensagens eletrônicas encaminhadas para os serviços de emergência, a exemplo do que já ocorre hoje para as ligações telefônicas endereçadas às instituições mantenedoras desses serviços. Por fim, para que os órgãos públicos disponham do tempo necessário para adaptar suas centrais de atendimento às mudanças estatuídas pelo projeto, determinamos que as medidas propostas passem a vigor somente 180 dias após a promulgação da nova lei.

Os dispositivos propostos, ao mesmo tempo que representam um ônus praticamente desprezível para o Poder Público e as operadoras de telecomunicações, também contribuirão significativamente para facilitar e ampliar o acesso da população aos serviços de emergência, em benefício de toda a sociedade.

Portanto, em razão da relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.438, de 2013, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, pretende obrigar as operadoras de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Em sua justificação, a autora argumenta que o acesso gratuito aos serviços públicos de emergência por meio da tecnologia de mensagens curtas de texto ainda é uma realidade restrita a pouquíssimas localidades. Segundo a autora, essa limitação dificulta o acesso dos cidadãos – especialmente os deficientes da fala – aos serviços de emergência prestados pelo Poder Público. Por esse motivo, propõe a obrigatoriedade do encaminhamento gratuito dos SMS (*“short message service”*) endereçados a esses serviços.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.169, de 2013, da ilustre Deputada Bruna Furlan, que *“Determina que os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência ofereçam acesso remoto a suas*

centrais de atendimento mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos". De acordo com a Parlamentar, a medida permitirá que os usuários de telefonia celular que se encontrem em situação de risco possam lançar mão do recurso das mensagens curtas de texto para solicitar socorro ou resgate.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os Projetos, que tramitam em regime conclusivo, deverão ser submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de obrigar as operadoras de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência tem sido uma matéria legislativa recorrente nesta Casa. Em novembro de 2012, esta Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.216, de 2012, do ilustre Deputado Romero Rodrigues, que *"Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros"*.

Na oportunidade, o Relator da proposição na CCTCI, o nobre Deputado Miro Teixeira, argumentou que *"o projeto em análise é altamente meritório, pois tem impacto zero sobre o modelo de negócios das empresas, já que não acarreta custos adicionais, e traz um grande benefício aos usuários, que poderão se comunicar com os sistemas públicos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros também através desse tipo de mensagem"*. Além disso, salientou que, embora a Resolução nº 564/11 da Anatel já tenha regulamentado a matéria, *"até o momento a gratuidade do SMS para serviços públicos ainda não chegou ao consumidor, mostrando a necessidade de o tema receber tratamento em nível legal para evitar medidas protelatórias"*.

Passados mais de dez meses da apreciação do PL nº 3.216/12 por este colegiado, infelizmente os efeitos da regulamentação da Agência ainda não surtiram o resultado esperado. Essa situação confirma a tese levantada pelo Deputado Miro Teixeira de que a medida deve ser elevada à categoria hierárquica de lei ordinária, afastando, assim, o risco de que sua implementação seja protelada

indefinidamente, em prejuízo dos milhões de assinantes dos serviços de telefonia móvel no País. Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da proposta apresentada pela autora da iniciativa legislativa que ora relatamos.

No entanto, em virtude da notória semelhança entre o teor dos Projetos de Lei nº 3.216/12 e nº 5438/13, uma primeira análise da proposição em tela poderia suscitar a hipótese de declaração da sua prejudicialidade. Porém, um exame mais acurado dessas proposições revela uma diferença fundamental entre elas: enquanto o conteúdo do PL nº 3.216/12 alcança somente os serviços de emergência prestados pelas polícias e pelo corpo de bombeiros, o PL nº 5438/13 possui raio de abrangência ampliado, também abarcando outros serviços públicos essenciais, como o SAMU e a defesa civil. Portanto, em razão do seu maior alcance, consideramos conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 5438, de 2013.

Não obstante, para evitar dubiedades na interpretação da real abrangência da proposição, julgamos pertinente propor uma alteração de ordem redacional no texto elaborado pela autora do projeto de lei em análise. Na forma em que foi proposto, o projeto determina que as operadoras de telefonia celular encaminhem gratuitamente *“as mensagens de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência”*. Essa redação pode levar ao falso entendimento de que a proposição também alcança as mensagens de texto enviadas por meio de correio eletrônico ou serviços similares, contrariamente aos objetivos declarados pela autora do projeto em sua justificação.

Por esse motivo, propomos uma alteração no art. 2º do projeto principal, de modo a restringir sua abrangência apenas às “mensagens **curtas** de texto” – os chamados SMS (*“short message service”*). O novo texto, ao mesmo tempo em que mantém estrita coerência com o posicionamento já exarado por esta Comissão por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 3.216/12, também evita dubiedades na interpretação da iniciativa proposta.

O Projeto de Lei em apenso, por sua vez, é complementar à proposição principal, pois obriga as polícias, o SAMU e demais órgãos públicos mantenedores dos serviços de emergência a oferecerem acesso remoto a suas centrais de atendimento mediante SMS. Entendemos que a proposta é meritória, pois de nada adiantará obrigar as operadoras a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços de emergência se as centrais telefônicas destas instituições não estiverem preparadas para receber e dar tratamento adequado às solicitações enviadas pelos cidadãos. Ademais, conforme assinala a autora do PL nº 6.169/13, a medida proposta, ao mesmo tempo em que representa um ônus praticamente desprezível para o Poder Público e para as

empresas de telecomunicações, também contribuirá para facilitar e ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços de emergência.

Convém alertar, no entanto, que a proposta de obrigar os órgãos mantenedores dos serviços de emergência a receberem solicitações de serviço por meio de SMS pode ter sua constitucionalidade questionada durante sua tramitação nesta Casa, sob a alegação de uma suposta invasão da União sobre as competências dos Estados, Municípios e seus respectivos órgãos. Contudo, do ponto de vista da temática desta Comissão de Ciência e Tecnologia, entendemos que o projeto em apenso complementa e agrega valor à proposição principal, justificando-se, assim, a sua aprovação.

Em suma, considerando o inegável mérito dos dispositivos elencados nas proposições em exame, julgamos pertinente aglutiná-los na forma de um Substitutivo. Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.438, de 2013, e nº 6.169, de 2013, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.438, DE 2013
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.169, de 2013)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto de telefonia celular destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto de telefonia celular destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência deverão receber e conferir tratamento adequado às solicitações encaminhadas pelos assinantes mediante mensagens curtas de texto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.438/2013, e o PL 6169/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Iara Bernardi, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Colbert Martins, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Francisco Floriano, Hugo Motta, Izalci, Josué Bengtson, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI nº 5.438, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto de telefonia celular destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto de telefonia celular destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência deverão receber e conferir tratamento adequado às solicitações encaminhadas pelos assinantes mediante mensagens curtas de texto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997)

para obrigar as prestadoras de serviços de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente as mensagens de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

A autora sustenta que os serviços de mensagem de texto, também conhecidos como “torpedos” ou SMS, são difundidos entre os usuários dos serviços de telefonia móvel, mas essa facilidade ainda não é utilizada de forma efetiva para viabilizar atendimentos pelos serviços públicos de emergência, como SAMU, Polícia Militar, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Embora reconheça a autora que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) venha empreendendo esforços no sentido de obrigar as operadoras a encaminhar as mensagens de texto aos serviços de emergência, esse recurso ainda não se encontra disponível. Uma vez aprovado o presente projeto de lei, a situação restaria resolvida em definitivo.

Segundo a autora, a medida proposta beneficiará não somente os deficientes físicos, mas todos os cidadãos que, em situação de emergência, poderão lançar mão do recurso do SMS em alternativa às chamadas de voz.

A proposição principal tem como apenso o PL nº 6.169, de 2013, de autoria da Deputada Bruna Furlan, que tem por fim obrigar os serviços públicos de emergência a oferecer acesso remoto a suas centrais de atendimento, mediante comunicação de voz, mensagens curtas de texto e outros meios eletrônicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou favoravelmente à aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Izalci.

Em seguida, os projetos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 5.438, de 2013.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, IV); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei Geral de Telecomunicações – lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto principal.

A análise da proposição apensa – PL nº 6.169, de 2013 -, demanda maior detença, sobretudo em razão do alerta contido no parecer do relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que suscitou possível inconstitucionalidade por incompetência da União para dispor sobre matéria que, a princípio, caberia aos Estados e aos Municípios.

Entendemos que a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de competência não procede, haja vista que a proposição tem como marca principal a proteção das pessoas portadoras de deficiência, como se pode verificar em sua justificção. Trata-se, portanto, de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, podendo a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre o tema (CF/88; art. 24, XIV).

Não se pode esquecer, ainda, que, na prática, a integração nesse campo já ocorre. Os serviços públicos de emergência (por exemplo, SAMU, Defesa Civil, etc.) já funcionam de forma integrada com diversos órgãos federais, entre eles o Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Ministério da Saúde que participam, inclusive com repasse de recursos, para Estados e Municípios.

Concluímos, portanto, que o projeto de lei apenso - PL nº 6.169, de 2013 -, também atende os requisitos formais de constitucionalidade, inclusive quanto à competência legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) a princípios ou regras constitucionais.

Quanto à juridicidade, entendemos que as proposições, assim como o substitutivo da CCTCI, foram elaboradas em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto, qualquer óbice à aprovação das matérias por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, as proposições obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, não merecendo reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.438, de 2013, do projeto de lei apenso nº 6.169, de 2013, e do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.438/2013, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Projeto de Lei nº 6.169/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco

Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Carlos Marun, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Efraim Filho, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
